Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 60/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/01778/2012
PROTOCOLO	: 1246031
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
JURISDICIONADO	: JOSÉ ANTONIO ROLDÃO
INTERESSADO	: PRINT & COPY EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
VALOR	: R$ 589.500,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE SCANNER, MULTIFUNCIONAIS E IMPRESSORAS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular a formalização do Termo Aditivo que se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares e se mostra apto a produzir os efeitos da celebração da avença.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 34/2011, celebrados entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – Agraer, por seu Diretor Presidente, Sr. José Antonio Rondão e Printy & Copy Equipamentos e Serviços Ltda – EPP.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade, nos termos do art. 120, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato n. 34/2011 (parte da 3ª fase), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – Agraer, e a empresa Printy & Copy Equipamentos e Serviços Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. José Antonio Roldão, diretor presidente, à época.

O procedimento licitatório ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico n. 19/2011, e foi formalizado por meio do referido contrato, já tendo sido, ambos, examinados por este Colendo Tribunal via Decisão Singular DSG-G.JAS-6487/2012 e julgados como legais e regulares.

O objeto do contrato é a locação de scanner, multifuncionais e impressoras, com fornecimento de software de gestão e fornecimento de suprimentos, no valor de R$ 589.500,00 (quinhentos e oitenta e nove mil e quinhentos reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA – 4ICE -27197/2015, manifestou-se pela regularidade e legalidade do 1º ao 5º Termos Aditivos.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 16100/2016, opinando pela legalidade e regularidade do 1º ao 5º Termos Aditivos ao Contrato n. 34/2011.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos encaminhados, tempestivamente, a este Tribunal, atenderam as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Verifica-se a licitude dos Termos Aditivos, que tiveram como objeto o acréscimo no quantitativo e, consequentemente, o ajuste no valor contratual, a prorrogação do prazo de vigência e o reajustamento no preço contratado, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável na formalização dos termos aditivos, atenderam às leis e normas que regem a matéria, inclusive no tocante à publicação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da 4ª ICE e o parecer do MPC, nos termos do art. 4º, III, “b”, do RITC/MS, voto:

1 - pela **regularidade e legalidade** dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato n. 34/2011, celebrados entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – Agraer, e a empresa Printy & Copy Equipamentos e Serviços Ltda - EPP, sob a responsabilidade do Sr. José Antonio Roldão, diretor-presidente, à época, nos termos do art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2 - pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3 - pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para subsidiar a análise e a manifestação sobre os atos de execução do objeto contratado (3ª fase).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização dos Termos Aditivos da Contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iram Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. LLSS
SETAC. VAB/ARP